



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, artigos 6º, inciso I, e 158, e com fundamento no artigo 8º da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, e na Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem à presença de Vossa Excelência, ajuizar, perante o Conselho Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a presente

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

contra a **Lei Complementar 882**, de 2 de junho de 2014, frente aos artigos 19, *caput*, 26, 47, *caput*, 49, 51, *caput*, e parágrafos 1º, 2º e 3º, 314, *caput*, e seu parágrafo único e incisos I, II, III, IV, V, VII, IX e XI, 328, inciso IV, e 56 (ADT), todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 8 de junho de 1993.



I. Da lei impugnada

De início, convém registrar a redação da lei complementar ora atacada, *verbis*:

LEI COMPLEMENTAR Nº 882, DE 2 DE JUNHO DE 2014

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Desafeta e afeta áreas públicas, altera a destinação de áreas públicas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam desafetadas as seguintes áreas públicas de uso comum do povo que, até 31 de dezembro de 2013, tenham sido ocupadas com uso predominantemente residencial:

I – as áreas localizadas na QNP 22 da Região Administrativa de Ceilândia – RA IX, conforme croqui do Anexo I;

II – as áreas localizadas nas pontas de quadra contíguas às Quadras QNPs 15 e 19, Conjuntos J e U, da Região Administrativa de Ceilândia – RA IX, conforme croqui do Anexo II;

III – as áreas intersticiais das quadras residenciais da Região Administrativa de Ceilândia – RA IX, conforme croqui do Anexo III;

IV – as áreas intersticiais das quadras residenciais da Região Administrativa do Gama – RA II, conforme croqui do Anexo IV;

V – as áreas intersticiais das quadras residenciais da Região Administrativa de Brazlândia – RA IV, conforme croqui do Anexo V;

VI – as áreas localizadas nas pontas de quadra contíguas às Quadras QNOs 2, 4 e 6 da Região Administrativa de Ceilândia – RA IX, conforme croqui do Anexo VI;

VII – as áreas intersticiais e as áreas contíguas das Quadras AR 1 a AR 24 e a área do Conjunto 11 da AR 12 da Região Administrativa de Sobradinho II – RA XXVI, conforme croqui do Anexo VII;

VIII – as áreas localizadas nas pontas de quadra de Taguatinga contíguas às Quadras QNC 12 e 13, QND 60, QNJ 33, 35, 37 e 39, QSB 8 e 9, QSC 5, 8, 11, 13, 19, 21, 22, 23 e 28 e QSE 19 na Região Administrativa de Taguatinga – RA III, conforme croqui do Anexo VIII;

IX – as áreas localizadas nas pontas de quadra da QNJ 49 contíguas aos lotes de 1 a 35 da Quadra QNJ 47 da Região Administrativa de Taguatinga – RA III, conforme croqui do Anexo IX;

X – as áreas localizadas nas pontas de quadra dos conjuntos F, G e P da Quadra 406 da Região Administrativa do Recanto das Emas – RA XV, conforme croqui do Anexo X.

§ 1º As áreas públicas desafetadas na forma deste artigo passam à categoria de bem dominial.

§ 2º As áreas referidas neste artigo não ocupadas, até 31 de dezembro de 2013, com uso predominantemente residencial permanecem como bem de uso comum do povo.

Art. 2º Ficam afetadas à categoria de bem de uso comum do povo as áreas pertencentes à categoria de bem dominial da QNP 22 da Região



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ

Administrativa de Ceilândia – RA IX atualmente utilizadas como bens de uso comum do povo, conforme croqui do Anexo I.

Art. 3º Fica alterada a destinação da Área Especial nº 1 da QNP 22 da Região Administrativa da Ceilândia – RA IX, ocupada por habitação, conforme croqui do Anexo I.

Parágrafo único. A área remanescente não ocupada, até 31 de dezembro de 2013, com uso predominantemente residencial permanece com sua destinação original.

Art. 4º Fica alterada a destinação das Áreas Especiais nos de 2 a 21 da atual QNR 4 da Região Administrativa de Ceilândia – RA IX, conforme croqui do Anexo XI.

Art. 5º Fica alterada a destinação das áreas institucionais dos Conjuntos 10 e 12 da AR 12 da Região Administrativa de Sobradinho II – RA XXVI, conforme croqui do Anexo VII.

Art. 6º As áreas públicas referidas nos arts. 1º, 3º, 4º e 5º destinam-se à criação de unidades imobiliárias residenciais mediante projeto urbanístico, observados os princípios de desenvolvimento urbano constantes do art. 314 da Lei Orgânica do Distrito Federal e as normas específicas aplicáveis.

§ 1º O projeto urbanístico deve ser elaborado pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB.

§ 2º Após a anuência do órgão competente, o projeto urbanístico da área deve ser aprovado por ato do Poder Executivo.

Art. 7º Aplicam-se às unidades imobiliárias residenciais a serem criadas os mesmos parâmetros urbanísticos aprovados para os lotes lindeiros, podendo ser observados os padrões definidos no Anexo VI do Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT.

Art. 8º Fica reconhecida como de relevante interesse público e social a regularização das áreas mencionadas nos arts. 1º, 3º, 4º e 5º, as quais passam a ser consideradas como Área de Regularização de Interesse Social – ARIS.

Parágrafo único. Incluem-se na regularização as ocupações referidas no art. 7º da Lei nº 1.002, de 2 de janeiro de 1996.

Art. 9º O valor arrecadado com a alienação dos imóveis de que trata esta Lei Complementar é destinado ao Fundo Distrital de Habitação de Interesse Social – FUNDHIS.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

II. Da inconstitucionalidade da lei

Inicialmente, convém destacar que a lei ora impugnada **constitui nova tentativa de se inserir no ordenamento jurídico do Distrito Federal norma semelhante a diversas outras já declaradas inconstitucionais** pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em sede de controle abstrato de constitucionalidade.



As leis distritais anteriores, que buscaram promover a desafetação e a alienação de imóveis públicos, com dispensa de licitação, para os atuais ocupantes, **enquadrando-os artificialmente como integrantes de “programas habitacionais de interesse social”**, foram rechaçadas pelo Poder Judiciário local.

Nesse contexto, vale destacar a **ADI 2009.00.2.001562-7**, ajuizada pela Procuradoria Geral de Justiça, que atacou as Leis Complementares distritais 728 e 780, que versavam sobre a ocupação dos espaços intersticiais (becos) do Gama.

Da mesma forma, também foi impugnada a Lei Complementar 857/2012 (**ADI 2012.00..2029182-2**), aprovada posteriormente com o mesmo objetivo. A leitura das ementas – cujos julgados têm efeitos *erga omnes* e eficácia vinculante – é ilustrativa da **iterativa produção legislativa em contrariedade ao que dispõe a Lei Orgânica do Distrito Federal**. Confira-se (grifos acrescentados):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 105, IV, DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 728/06 (PLANO DIRETOR LOCAL DO GAMA). CRIAÇÃO DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS DESTINADAS A POLICIAIS CIVIS E MILITARES, BOMBEIROS MILITARES E SERVIDORES DO DETRAN/DF. DESAFETAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. ESPAÇOS INTERSTICIAIS. (BECOS) NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GAMA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 52 E 100, IV, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL IMPUGNADA E INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 780/08, QUE DESAFETOU AS ÁREAS E DISPÔS SOBRE A OCUPAÇÃO DOS ALUDIDOS ESPAÇOS INTERSTICIAIS.

- Nos termos do art. 52 da Lei Orgânica do Distrito Federal, cabe ao Poder Executivo dispor sobre os bens públicos do Distrito Federal, sendo que qualquer iniciativa tendente a eventual alienação desses bens incumbe, específica e privativamente, ao Governador do Distrito Federal, nos termos do art. 100, IV, da Lei Orgânica local, pois a essa digna autoridade administrativa é que se permite iniciar o processo legislativo respectivo.

- Imperiosa a declaração de inconstitucionalidade da norma contida no art. 105, IV, da Lei Complementar Distrital nº 728, de 18 de agosto de 2006, instituidora do Plano Diretor Local do Gama, que previa a criação de unidades imobiliárias destinadas a policiais civis e militares, bombeiros militares e servidores do DETRAN/DF e



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ

implantação de salões comunitários nos espaços intersticiais existentes entre os conjuntos de lotes daquela região administrativa - os denominados **becos do Gama** -, porquanto editada por iniciativa parlamentar, malferindo os retrocitados artigos da Carta Distrital.

- Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade formal do mencionado texto legal, tal se projeta inequivocamente, por extensão e por arrastamento, no contexto da Lei Complementar nº 780, de 02 de setembro de 2008, que, **não obstante de autoria do Poder Executivo, veio determinar a desafetação dessas áreas, assim como a ocupação dos espaços intersticiais das quadras residenciais do Gama, dando vazão ao que inconstitucionalmente determinava a Lei Complementar nº. 728, de 2006, referente à aprovação do plano diretor local daquela região administrativa.**

- Procedentes as presentes ações diretas de inconstitucionalidade para se declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 728, de 18 de agosto de 2006, no que tange à inclusão do inciso IV do art. 105, de sua redação, e por via de arrastamento a Lei Complementar nº 780, de 02 de setembro de 2008, que **desafetou áreas e dispôs sobre ocupações dos espaços intersticiais daquela região administrativa**, com efeitos ex tunc e eficácia *erga omnes*, ficam afastadas definitivamente a eficácia e a vigência das normas atacadas.

- Ação julgada procedente com eficácia *erga omnes* e efeito *ex tunc*. Maioria. (Acórdão n. 407322, 20090020015627ADI, Relator OTÁVIO AUGUSTO, Conselho Especial, julgado em 24/11/2009, DJ 01/03/2010 p. 32.).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 857, DE 10.12.2012. DESAFETAÇÃO E A OCUPAÇÃO DAS ÁREAS INTERSTICIAIS DAS QUADRAS RESIDENCIAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GAMA. DESAFETAÇÃO DE BEM PÚBLICO. FORMALIDADES EXIGIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. NÃO CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE ESTUDOS PRÉVIOS ACERCA DAS PROPOSIÇÕES VEICULADAS NA LEI ATACADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. Para a OAB, haveria um **descompasso da Lei Complementar 857/2012 com os princípios norteadores da política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, pois a "norma impugnada modificou a estrutura urbanística da cidade do Gama sem critério técnico sobre política de organização das cidades, sem isonomia entre os habitantes do local - preferiu eleger servidores públicos específicos para o benefício, e sem consulta efetiva à população interessada, donde a afronta às normas de ordem constitucional que fixam as diretrizes sobre planejamento territorial e ocupação do solo"**.

2. O motivo levantado é mais do que suficiente para julgar procedente o pedido deduzido na presente ação.

3. Essa visão representa o reflexo histórico da prática jurisprudencial deste Egrégio Conselho Especial **ao anular normas semelhantes que não são precedidas de estudos técnicos**. Precedentes: Acórdão n.432848, 20090020175529ADI, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, Conselho Especial, Data de Julgamento: 06/07/2010. Acórdão n.260419, 20060020031117ADI, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, Conselho Especial, Data de Julgamento: 31/10/2006.

4. Evidencia-se, portanto, que a Lei Complementar nº 857/2012 **não cumpriu as formalidades exigidas pela Lei Orgânica do Distrito**



Federal, quanto à ausência de estudos prévios acerca das proposições veiculadas na lei atacada.

5. Declarou-se a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 857/2012.

(Acórdão n.714192, 20120020291822ADI, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Conselho Especial, Data de Julgamento: 02/07/2013, Publicado no DJE: 27/09/2013. Pág.: 125.)

No caso dos espaços intersticiais (becos) localizados na Região Administrativa da Ceilândia, cuja situação é similar a da Região Administrativa do Gama, a primeira tentativa de desafetação e doação dos referidos imóveis públicos a “integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal” foi objeto da **ADI 2009.00.2.013686-7** proposta pelo Ministério Público contra a **Lei Complementar 755/2008**, tendo sido julgado **procedente** o pedido da presente ação, com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*. Veja-se (grifos acrescentados):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº. 775, DE 29 DE JULHO DE 2008. DESAFETAÇÃO DE ÁREAS INTERSTICIAIS DAS QUADRAS RESIDENCIAIS DE CEILÂNDIA - RA IX. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EMENDA PARLAMENTAR. OFENSA À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL E AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS.

1. Incide em vício formal a emenda parlamentar no projeto do Poder Executivo que exorbita a competência privativa do Governador do Distrito Federal. Precedentes desta Corte.

2. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e provida.(Acórdão n. 403826, 20090020136867ADI, Relator EDSON ALFREDO SMANIOTTO, Conselho Especial, julgado em 26/01/2010, DJ 03/03/2010 p. 62.)

Naquela oportunidade, o Relator da ação, Desembargador Edson Smaniotto, ressaltou a **ausência de estudos técnicos para a desafetação** de tais espaços públicos, bem como da **efetiva participação da população** interessada, requisitos essenciais exigidos pelo parágrafo único do artigo 56 do Ato das Disposições Transitórias da LODF, a tornar manifesta a inconstitucionalidade da norma. Veja-se:

(...) Segundo consta nos autos, a elaboração da lei **não observou a exigência normativa da LODF no tocante à prévia participação popular e realização de estudos técnicos para avaliação do impacto da alteração das áreas públicas. Foi realizada tão-somente uma audiência pública para consulta a população**



interessada acerca da desafetação, com divulgação precária e modesta participação.

Este desrespeito às imposições legais para a edição da lei contamina o processo legislativo manchando de inconstitucionalidade formal a norma criada.

Nesse diapasão, tenho que a Lei Complementar Distrital n. 775, de 29 de julho de 2008, padece de inconstitucionalidade formal, devendo, por isso ser retirada do ordenamento jurídico local.

Quanto à alegada inconstitucionalidade material, em que pese os fundamentos expendidos pelos requerentes, assinalo que quando o Tribunal declara ser a lei formalmente inconstitucional não há necessidade de pronunciamento sobre o vício material, pois a primeira decisão, por si só, é a necessária e suficiente para afastar a lei do ordenamento jurídico. (sem ênfases no original)

Agora, uma vez mais, é editada uma nova lei complementar, semelhante às anteriores e ainda **mais abrangente**, por incluir **diversas regiões administrativas e estender seus benefícios a imóveis públicos ocupados há poucos meses**, visando promover a desafetação indiscriminada de áreas públicas e garantir a ocupação de tais lotes pelos atuais ocupantes.

E, novamente, a edição de tal norma é feita sem a ampla e efetiva participação popular e sem qualquer estudo técnico que avalie o impacto de tais alterações de destinação de espaços urbanos, com exige a LODF.

Vê-se que a Lei ora atacada malfez não apenas o texto constitucional local (Lei Orgânica do Distrito Federal), mas igualmente a eficácia **vinculante** das decisões expressas dessa Colenda Corte de Justiça e, igualmente, os **fundamentos determinantes** dos precedentes acima citados, que igualmente se prestam como orientação vinculante na análise de constitucionalidade de diplomas ordinários.

Nesse particular, é evidente que um projeto de lei complementar, que visa desafetar centenas de áreas intersticiais ocupadas em regiões administrativas **distintas**, deveria ter sido objeto de ampla discussão pela população de **cada região**, o que não foi observado.

Da mesma forma, antes da promulgação da lei impugnada também não foram realizados os necessários estudos técnicos exigidos pela Lei Orgânica



que pudessem avaliar **previamente** o impacto da alteração de uso pretendida, a serem aprovados pelo órgão competente do Distrito Federal.

Aliás, essa análise prévia dos impactos de tais desafetações restou inviabilizada pela própria norma, que incluiu entre os espaços públicos a serem desafetados áreas que “tenham sido ocupadas com uso predominantemente residencial” **até 31 de dezembro de 2013** (art. 1º), ou seja, **há menos de sete meses!**

Tal disposição legal, além **fomentar a ocupação ilegal de novas áreas públicas**, mostra-se, a toda evidência, **incompatível com a realização de qualquer estudo prévio**, requisito essencial exigido pela Lei Orgânica distrital, em seu artigo 56, parágrafo único, do Ato de Disposições Transitórias, *verbis*:

Art. 56. Até a aprovação da Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Governador do Distrito Federal poderá enviar, precedido de participação popular, projeto de lei complementar específica que estabeleça o uso e a ocupação de solo ainda não fixados para determinada área, com os respectivos índices urbanísticos. (Artigo e parágrafo único acrescidos pela Emenda à Lei Orgânica nº 40, de 2002, e alterados pela Emenda à Lei Orgânica nº 49, de 2007.)⁷³

Parágrafo único. A **alteração dos índices urbanísticos, bem como a alteração de uso e desafetação de área**, até a aprovação da Lei de Uso e Ocupação do Solo, **poderão ser efetivadas por leis complementares específicas de iniciativa do Governador, motivadas por situação de relevante interesse público e precedidas da participação popular e de estudos técnicos que avaliem o impacto da alteração, aprovados pelo órgão competente do Distrito Federal.** (sem ênfases no original)

Assim, põe-se em evidência o caráter **impertinente e temerário** da edição de uma nova lei, quase idêntica às anteriores, com o objetivo de esvaziar o efeito vinculante das decisões proferidas em sede de controle abstrato de constitucionalidade, restabelecendo a desafetação indiscriminada de áreas públicas indefinidas e a alienação de imóveis públicos aos seus atuais ocupantes, ainda que recentes.

Sobre o tema, a jurisprudência do Conselho Especial do Tribunal de Justiça local é pacífica. Em situações assemelhadas, o reconhecimento da inconstitucionalidade também ocorreu. É o caso da Lei Complementar distrital



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ

46/97, julgada inconstitucional pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça local, em que se tentou conceder tal privilégio a servidores da Câmara Legislativa e do Tribunal de Contas distrital, alienando diretamente a tais categorias imóveis públicos. Veja-se (grifos acrescentados):

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 3º da Lei Complementar nº 46, de 21.11.97. Alienação de imóveis sem licitação. Liminar concedida para suspender sua eficácia.

- O art. 3º da Lei Complementar nº 46, de 21.11.97, que autoriza a **alienação de lotes decorrentes do parcelamento da área mencionada em seu art. 1º a servidores da Câmara Legislativa e do TCDF, sem licitação pública, fere os arts. 26 e 49 da Lei Orgânica do Distrito Federal.**

(20000020018430ADI, Relator GETULIO PINHEIRO, Conselho Especial, julgado em 11/09/2001, DJ 20/12/2001 p. 33).

Nessa oportunidade, o Desembargador Getúlio Pinheiro, relator da ação, ressaltou:

(...) A Lei Complementar nº 46, de 21 de novembro de 1997, no entanto, separou área pertencente ao Distrito Federal com destinação específica aos servidores de sua Câmara Legislativa e de seu Tribunal de Contas (art. 1º), a fim de que nela sejam edificadas suas residências, com dispensa tácita de licitação; deles se exige, tão-somente, o pagamento do preço da terra nua e nas mesmas condições vigentes para as cooperativas habitacionais (§ 2º do art. 3º), assegurada a participação por meio dos respectivos órgãos de classe. O Governador do Distrito Federal e seu Procurador-Geral afirmaram que o Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade de leis que dispõem a respeito da mesma matéria.

Não é isso, todavia, o que se vê no acórdão referente ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 651-7/Tocantins, relator o Ministro Ilmar Galvão, assim ementado:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 147, DE 18 DE ABRIL DE 1990, DO ESTADO DO TOCANTINS, QUE ESTABELECE NORMAS PARA VENDA DE LOTES E MORADIAS, NO PERÍMETRO URBANO, INDEPENDENTEMENTE DE LICITAÇÃO, A SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E DE OUTRAS ENTIDADES. ALEGADA OFENSA AO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DE SUA EFICÁCIA.

Normas que as afiguram violadoras do princípio da licitação, assegurador da moralidade dos atos administrativos e do tratamento isonômico que é devido aos que contratam com o Poder Público.

Concorrência manifesta dos requisitos da relevância da questão jurídica e do periculum in mora.

Cautelar deferida”.

Disse o relator, em seu voto, o seguinte:

“(…) A Constituição Federal, no art. 37, instituiu princípios destinados à orientação do administrador, na prática dos atos administrativos, de molde a garantir a boa administração que se consubstancia na correta



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ

gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos, no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas (cf. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 561). Entre eles, figura o princípio da licitação pública, instituído no inc. XXI ao mencionado artigo, segundo o qual, 'ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei...'

Constitui ele corolário do princípio da moralidade pública e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. Na presente ação, irroga-se de contrária ao mencionado princípio a Lei nº 147, de 18 de abril de 1990, do Estado de Tocantins.

Com efeito, entre outras inconstitucionalidades, contempla, no art. 1º, servidores da administração pública estadual com o direito de aquisição de lotes e moradias, no perímetro urbano da Capital, Palmas, independentemente de licitação.

Nos arts. 5º e 6º, possibilita a extensão do benefício a outras pessoas.

No art. 3º, autoriza o Chefe do Poder Executivo a fixar o preço e as condições de pagamento dos referidos bens.

Trata-se de normas que, do modo como estão redigidas, afiguram-se delirantes do princípio de licitação, retromencionado, na medida em que, à falta de fixação de rígidos critérios a serem observados para o tratamento excepcional nelas previsto, permitem a distribuição indiscriminada das terras públicas estaduais, sem qualquer limite, por unidade ou por extensão, em relação a cada postulante, como vem acontecendo, com desvirtuamento dos objetivos visados, que têm por fim estimular a rápida implantação da nova capital do Estado".

Em outras oportunidades, o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios reafirmou a necessidade de observância dos princípios constitucionais da **isonomia**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **razoabilidade** e do **interesse** público quando da alienação de bens públicos a particulares. Veja-se (grifos acrescentados):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 954/95 EM FACE DOS ARTIGOS 19, CAPUT, 26, 47, CAPUT E § 1º E 49, TODOS DA LODF. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. INOBSERVÂNCIA DE LICITAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPROVAÇÃO.

A existência de norma do Distrito Federal afrontando, em tese, a Constituição local, autoriza o reconhecimento do interesse de agir, a teor do artigo 8º, inciso I, alínea "n", da Lei n. 8.185/91. A possibilidade jurídica do pedido cristaliza-se com o reconhecimento do controle de constitucionalidade a ser exercido por esta Corte de Justiça, conforme artigo 8º, § 4º, da Lei de Organização Judiciária do DF. Preliminar rejeitada.

Mérito. **Constata-se a ofensa pela Lei Distrital n. 954/95 aos artigos 19, caput, 26, 47, caput, e § 1º e 49, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, por inobservância da exigência de prévia**



licitação para a alienação de bens públicos. A dispensa de licitação só pode ser admitida quando os beneficiários são pessoas carentes, sem condições econômicas para adquirir um imóvel. Restando demonstrada a violação ao preceito maior, julga-se procedente a ação, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Distrital n. 954/95.
REJEITADA A PRELIMINAR E DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL N. 954/95. MAIORIA. (20030020082318ADI, Relator VAZ DE MELLO, Conselho Especial, julgado em 02/08/2005, DJ 14/03/2006 p. 89).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 690, DE 30/12/2003. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL AOS SEUS OCUPANTES, SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL FRENTE À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. PLEITO DE MEDIDA CAUTELAR. DEFERIMENTO. Em virtude do artigo 32 da Constituição Federal, o Distrito Federal possui as competências administrativas e legislativas cumuladas dos Estados e Municípios. Assim, considerando que o controle concentrado de lei ou ato normativo municipal ou estadual, em face das constituições estaduais, compete ao Tribunal de Justiça em cada Estado, nos termos do artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios é competente para processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo distrital em face da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tem status de Constituição Estadual. Regulando expressamente tal situação, a Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o STF, acrescentou ao inciso I, do artigo 8º, da Lei 8.185/91, a alínea "n", que prevê a competência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para processar e julgar, originariamente, "a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Distrito Federal em face da sua Lei Orgânica".

"O deferimento da liminar na ação direta de inconstitucionalidade pressupõe o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o ato normativo impugnado, requisitos reveladores da relevância da matéria versada na inicial" (José Afonso da Silva, In Aplicabilidade das Normas Constitucionais, Malheiros, 6ª edição, p. 216). Acentuada plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade formal a contaminar toda a Lei Complementar Distrital nº 690, de 30/12/2003, porque é da iniciativa de vários Deputados Distritais, quando, de acordo com os artigos 52 e 100, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e 3º, XI, também da referida Lei Orgânica, integrado pelo Decreto nº 10.829, de 1987, e pela Portaria nº 314, de 1992, inseridos na citada Lei Orgânica pela Emenda nº 12, de 1996, cuidando ela de temas relacionados ao uso e ocupação do solo no Distrito Federal e à administração dos bens públicos do Distrito Federal, reclama projeto de lei da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Acentuada plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade material de todos os dispositivos da Lei Complementar Distrital nº 690, de 30/12/2003, nitidamente interdependentes, por autorizarem a venda direta de imóveis do Distrito Federal e detalharem o procedimento como isso deve ser feito, eis que ferem a



principal norma geral acerca da alienação de bens públicos, qual seja a de que tal alienação só pode ocorrer mediante prévia licitação, esta exigida nos artigos 26, 47, *caput*, e § 1º e 49, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Afronta, também, aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, motivação e interesse público, expressamente hospedados no artigo 19, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e aos princípios norteadores da Política de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal e da Política de Ocupação Ordenada do território do Distrito Federal, abrigados nos artigos 51 e 314 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Inegável, no caso, que o perigo na demora está configurado, em virtude da urgente necessidade de se impedir os procedimentos previstos na impugnada Lei Complementar Distrital nº 690, de 30/12/2003, para a regularização da ocupação desordenada da área pública do Distrito Federal e a alienação dos seus bens imóveis, sem a prévia licitação, aos seus ocupantes irregulares. Há fundado risco de prejuízos irreparáveis em face do interesse público se, no curso da presente ação, forem alienados a particulares, sem licitação, imóveis públicos.

Também a inequívoca relevância da matéria e seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica determinam urgência no trato da questão.

Não se desconhece o angustiante problema social da falta de moradia, que atinge milhares de habitantes do Distrito Federal, hoje ocupando irregularmente imóveis públicos. Não se pode, porém, solucioná-lo com o sacrifício da ordem jurídica, com o atropelamento de princípios constitucionais norteadores da atividade da Administração Pública e com o interesse público cedendo ao particular. **Não se pode estimular expectativa de que a ocupação ilegal de áreas públicas solucione, vantajosamente, o problema habitacional.**

Deferimento da medida cautelar requerida pelo Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com a suspensão, com efeitos ex tunc e erga omnes, da eficácia de todos os artigos da Lei Complementar Distrital nº 690, de 30/12/2003, até julgamento final da presente ação declaratória de inconstitucionalidade. (20040020003716ADI, Relator MARIO MACHADO, Conselho Especial, julgado em 30/03/2004, DJ 03/05/2005 p. 110).

A inconstitucionalidade, na espécie, contamina **todos** os dispositivos impugnados, tendo em vista a nítida **interdependência** existente entre eles. As normas sob análise na presente ação, que estabelecem a desafetação de centenas de áreas públicas (**art. 1º**), a alteração de destinação de áreas (**arts. 3º, 4º, 5º e 6º**), a alteração de parâmetros urbanísticos (**art. 7º**) e o enquadramento *artificial* de tais imóveis como de relevante interesse público e social para fins de regularização (**art. 8º**), são materialmente inconstitucionais.



Assim como ocorreu com as leis anteriores, os dispositivos da Lei Complementar distrital 882 deixam de observar, conforme já ressaltado, a principal norma geral acerca de alienação de bens públicos, qual seja, a de que tal alienação só pode ocorrer mediante prévia licitação. Apresentam incompatibilidade vertical com os artigos 26, 47, *caput*, e 49, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, segundo os quais (grifos nossos):

Art. 26. Observada a legislação federal, as obras, compras, alienações e serviços da administração serão contratados mediante processo de licitação pública, nos termos da lei.

(...)

Art. 47. Os bens do Distrito Federal declarados inservíveis em processo regular poderão ser alienados, mediante licitação, cabendo doação somente nos casos que lei especificar.

(...)

Art. 49. A aquisição por compra ou permuta, bem como a alienação dos bens imóveis do Distrito Federal dependerão de prévia avaliação e autorização da Câmara Legislativa, subordinada à comprovação da existência de interesse público e à observância da legislação pertinente à licitação.

De fato, ao estabelecerem uma **preferência injustificável** para a distribuição de lotes públicos **às pessoas que os ocuparam ilegalmente, ainda que por poucos meses**, a norma impugnada possibilita que centenas de imóveis públicos sejam doados a particulares passando ao largo da obrigatoriedade da licitação prévia e em flagrante **prejuízo de centenas de milhares de pessoas carentes, que integram há anos o cadastro da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal à espera de uma convocação.**

A própria Lei Orgânica, ao tratar especificamente do tema, estabelece que a “ação do Governo do Distrito Federal na política habitacional será orientada em consonância com os planos diretores de ordenamento territorial e locais, especialmente quanto [...] ao **atendimento prioritário às comunidades localizadas em áreas de maior concentração da população de baixa renda**” (art. 328, inc. IV).

Sobre a impossibilidade fática de os imóveis públicos de que tratam as disposições ora impugnadas possuírem natureza jurídica de serem **efetivamente**



destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, tal como previsto no artigo 17, inciso I, alínea “f”, da Lei n.º 8.666, de 1993, ou de regularização fundiária, para gerar o efeito de dispensa de licitação, o egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, na Sessão Ordinária n.º 3.776, realizada em 2 de setembro de 2003, ao analisar a constitucionalidade da Lei distrital n.º 954, de 1995, semelhante ao diploma ora impugnado, com a percuciência que lhe é peculiar, muito bem assentou a discussão. O Voto Vista da Conselheira MARLI VINHADELI, a respeito, é enfático, nestes termos (grifos acrescentados):

(...) A lei que ora se aprecia confunde direito de preferência com direito de compra (ver artigo 7º), **quando permite alienação direta ao ocupante irregular de imóvel público** (comprador, promitente comprador ou cessionário), ainda que tenha que preencher certas condições, como habilitar-se na entidade competente da Administração, residir no DF há pelo menos cinco anos e não ser proprietário, promitente comprador ou cessionário de outro imóvel residencial no DF.

O fundamento para essa alienação direta é dado pelo seu artigo 2º, que estabelece que os imóveis a serem alienados ‘passarão a integrar programa habitacional de interesse social, para os fins do disposto no art. 17, I, alínea f, da Lei nº 8666/93’.

A esse respeito, concordo com o douto Ministério Público quando conclui que **os imóveis objeto da Lei nº 954/95 não se enquadram na hipótese de licitação dispensada mediante o art. 17, I, f, da Lei 8.666/93**. Para tanto, parto do princípio de que, tratando-se de exceção à regra geral de licitação, deve ser interpretada de modo restritivo.

No meu entendimento, **a construção desses imóveis não era destinada a programas habitacionais de interesse social. O uso deles tampouco encontrava-se inserido em programa dessa natureza. Quando a lei distrital, a posteriori, considera que terrenos ocupados irregularmente passam a integrar programa habitacional inexistente, inverte completamente o objetivo da norma excepcional. Primeiro, terrenos públicos são ocupados à revelia da lei e do Poder Público, sem qualquer critério que possa ser consagrado como de interesse social. Depois, tais terrenos passam a integrar programa habitacional que sequer foi planejado, criado e implementado. Por fim, aos ocupantes irregulares é concedida a possibilidade de adquirir esses terrenos diretamente, pelo preço da terra nua, com o benefício da exceção à regra geral de licitação, a todos os demais imposta.**

Além de não se enquadrar na hipótese de exceção estabelecida na alínea f do inciso I do artigo 17 da Lei 8.666/93, **o procedimento estabelecido pela Lei distrital 954/95 não se conforma com o princípio da isonomia e da impessoalidade**, diferentemente da situação fática observada no Processo nº 3253/97.

Certamente que esses princípios não têm caráter absoluto e devem ser relativizados à vista do interesse público, sempre em



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ

harmonia com os demais princípios norteadores do nosso sistema jurídico. No caso da Lei nº 954/95, contudo, não vislumbro tal harmonia. **A isonomia e a impessoalidade foram desprestigiadas sob alegação de uma desigualdade de fato, mas criada sob o manto da ilegalidade, do parcelamento irregular de terras públicas, da adulteração de escrituras, da crença na inércia continuada do Poder Público. Não houve harmonização capaz de relativizar a isonomia, visto que a norma distrital atacada também desprestigiou a concorrência/licitação e a economicidade, consubstanciando uma solução não-razoável e desproporcional.**

Assim, data maxima venia, minha conclusão é que as Leis nos 954/95 e 2.284/99 não guardam conformidade com a Constituição Federal, devendo este e. Plenário, se assim também entender, comunicar sua decisão, como de praxe, aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo e, ainda, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, tendo em conta os aspectos de inconstitucionalidade versados nos autos, para os fins que entender pertinentes.

Com efeito, a licitação funciona como mecanismo garantidor da observância do princípio constitucional da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, cabendo privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação, aplicáveis às administrações públicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Assim, a Lei federal 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece normas gerais de licitação e contratos aplicáveis às administrações públicas nas três esferas de Poder dos entes políticos, em consonância com o disposto no artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República.

A Lei Orgânica do Distrito Federal proíbe a alienação de bens públicos sem licitação e proclama obediência à Lei federal 8.666, de 1993. Assim, repita-se, o contrato em que se estabeleça alienação de bem público sem o antecedente procedimento licitatório estará eivado de nulidade absoluta. Da mesma forma, se é a própria norma legal que dispensa o processo licitatório para a transferência da propriedade de bem público — fora das hipóteses previstas na norma geral — a norma é inconstitucional, porquanto fere comando legal contido em outra norma hierarquicamente superior.

Como se pode observar, a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório previamente à realização de contratos por parte da Administração Pública foi erigida à qualidade de princípio constitucional. E,



como se viu, a própria Lei Orgânica do Distrito Federal faz expressa previsão acerca do procedimento licitatório em seus artigos 26, 47 e 49, supratranscritos, inclusive proclamando obediência à legislação federal.

O Supremo Tribunal Federal, de igual forma, tem reconhecido a inconstitucionalidade de leis permissivas da alienação de bens públicos a servidores públicos sem licitação, como ocorreu com Lei do Estado do Tocantins. Veja-se:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei no 147, de 18 de abril de 1990, do Estado do Tocantins, que estabelece **normas para venda de lotes e moradias, no perímetro urbano, independentemente de licitação, a servidores da administração pública** estadual e de outras entidades. Alegada ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição Federal. Suspensão cautelar de sua eficácia.

Normas que se afiguram violadoras do princípio da licitação, assegurador da moralidade dos atos administrativos e do tratamento isonômico que é devido aos que contratam com o Poder Público.

Concorrência manifesta dos requisitos da relevância da questão jurídica e do *periculum in mora*.

Cautelar deferida. (Tribunal Pleno, ADIMC n.º 651/TO, rel. Min. ILMAR GALVÃO, julg. em 29.6.1992, unânime, publ. no DJU de 28.8.1992, pág. 13451, na RTJ 143/502, sem ênfases no original).

É evidente que a desafetação e a doação de inúmeros imóveis públicos ou a sua alienação, sem licitação, a seus ocupantes, como previsto nas disposições ora impugnadas, afrontam também o disposto no artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, segundo o qual:

Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte:

Há, portanto, ofensa frontal e manifesta ao princípio da **impessoalidade** e da **moralidade administrativa**, porquanto centenas de imóveis públicos estão sendo ocupados ilegalmente e, posteriormente, sendo doados a tais ocupantes, em detrimento da população carente do Distrito Federal.

Cumprido observar, por oportuno, que o próprio GDF tem vetado Projetos de Lei que visam promover a desafetação e a alienação de áreas públicas sem licitação e sem a comprovação do interesse público e da audiência prévia da



população interessada, por entendê-los inconstitucionais. É o que se depreende da leitura da “Mensagem nº 762”, publicada no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal n.º 63, de 4 de abril de 2003. Veja-se (grifos acrescentados):

(...) Nesse sentido, **a proposição examinada é, flagrantemente, inconstitucional e lesiva ao interesse público**, eis que expressa a mudança de utilização de bem público sem observância dos parâmetros previstos na nossa Lei Orgânica e na legislação em vigor, não sendo demais lembrar que

1) a desafetação prévia é requisito indispensável para a colocação do bem no comércio jurídico;

2) **a desafetação, por lei específica** de iniciativa do Executivo, apenas será admitida em caso de comprovado interesse público, a ser declarado, igualmente, pelo Executivo, **após ampla audiência à população** interessada;

3) a **consulta popular deve ocorrer previamente ao ato que promove a desafetação - a lei específica - não sendo cabível inverter a ordem das etapas**, condicionando a eficácia da lei à realização da mencionada audiência e à comprovação do interesse público; e

4) mesmo após desafetados, **os bens públicos devem ser alienados mediante procedimento licitatório (LODF, arts. 26 e 49)**, ressalvados os casos expressamente previstos na lei.

Assim, trata-se de proposta que fere princípios e dispositivos da Constituição, da Lei Orgânica do Distrito Federal e da legislação específica em vigor, estando, portanto, inapto à chancela legislativa.

Logo, comunico a Vossa Excelência o veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 1826/2002, com fulcro nos arts. 53, *caput* e, 314 a 322, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando por sua manutenção por essa Egrégia Casa Legislativa.

Conforme demonstrado, **além de não ostentar a qualidade de “lei específica”**, como exige a LODF, por abranger diversas regiões administrativas indistintamente, também não foi dada **ampla audiência** à população interessada de cada uma dessas regiões, o que também revela a afronta ao artigo 51, § 2º, da Lei Orgânica distrital, *verbis* (grifos nossos):

Art. 51. Os bens do Distrito Federal **destinar-se-ão prioritariamente ao uso público**, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico, e garantido o interesse social.

(...)

§ 2º A **desafetação, por lei específica**, só será admitida em caso de **comprovado interesse público**, após **ampla** audiência à população interessada.

Resta indelével na espécie, portanto, a violação sob o aspecto material da Carta local, visto que formalizada pela inobservância de regra de



concretização dos princípios da razoabilidade, da impessoalidade, da moralidade e do interesse público.

Além disso, a exigência de estudos técnicos que avaliem o impacto da desafetação e de ampla audiência da população interessada, bem como de licitação pública para a alienação de imóveis públicos, constituem limitações necessárias, que devem ser observadas pelo legislador ordinário de modo a efetivar o interesse público.

Por fim, cumpre ressaltar, também, que a instituição de tais privilégios de forma isolada e descontextualizada de estudos urbanísticos globais também se mostra em flagrante descompasso com os princípios norteadores da Política de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal previstos na Lei Orgânica do distrital, além de estimular a ocupação desordenada do território. Veja-se:

Art. 314. A política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantido o bem-estar de seus habitantes, ele compreende o conjunto de medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida, ocupação ordenada do território, uso de bens e distribuição adequada de serviços e equipamentos públicos por parte da população.

Parágrafo único. São princípios norteadores da política de desenvolvimento urbano:

I - o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território;

II - o acesso de todos a condições adequadas de moradia, saneamento básico, transporte, saúde, segurança pública, educação, cultura e lazer;

III - a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

IV - a manutenção, segurança e preservação do patrimônio paisagístico, histórico, urbanístico, arquitetônico, artístico e cultural, considerada a condição de Brasília como Capital Federal e Patrimônio Cultural da Humanidade;

V - a prevalência do interesse coletivo sobre o individual e do interesse público sobre o privado;

VII - o planejamento para a correta expansão das áreas urbanas, quer pela formação de novos núcleos, quer pelo adensamento dos já existentes;

(...)

IX - a adequação do direito de construir aos interesses sociais e públicos, bem como às normas urbanísticas e ambientais previstas em lei;

(...)

XI - o controle do uso e da ocupação do solo urbano, de modo a evitar:

a) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;



- b) o parcelamento do solo e a edificação vertical e horizontal excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;

Dessa forma, exsurge a desconformidade da Lei Complementar distrital 882 em face de diversas disposições da Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelecem a sistemática para a desafetação e alienação de áreas públicas e determinam a observância dos princípios constitucionais que regem a administração pública, a ocupação ordenada do território, com o devido respeito ao meio ambiente e à ordem urbanística.

III. Do Pedido

Diante do exposto, requer a Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

- a) seja esta petição inicial recebida pelo Exmo. Sr. Desembargador relator da presente ação e que sejam intimados o Presidente da Câmara Legislativa e o Governador do Distrito Federal, para prestarem informações acerca da norma impugnada, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 6.º da Lei n.º 9.868, de 1999;
- b) em seguida, seja intimado o Procurador-Geral do Distrito Federal, para falar como curador do ato normativo impugnado, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 9.868, de 1999 e do artigo 103, § 3º, da Constituição Federal;
- c) a intervenção desta Procuradoria-Geral de Justiça, para ofertar manifestação sobre o pedido, na condição de *custos legis*; e
- d) a procedência do pedido, para declarar, em tese e com efeitos *ex tunc* (retroativos) e eficácia *erga omnes*, a inconstitucionalidade da **Lei Complementar 882**, de 2



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ

de junho de 2014, frente aos artigos 19, *caput*, 26, 47, *caput*, 49, 51, *caput*, e parágrafos 1º, 2º e 3º, 314, *caput*, e seu parágrafo único e incisos I, II, III, IV, V, VII, IX e XI, 328, inciso IV, e 56 (ADT), todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Brasília/DF, 23 de julho de 2014.

Antonio Henrique Graciano Suxberger
Promotor de Justiça — Assessor da PGJ

ZENAIDE SOUTO MARTINS
Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício